

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802695-44.2024.8.19.0034

APELANTE: FRANCISCO CARLOS MEIRELLES SILVA JÚNIOR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: OS MESMOS

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGOS 33, *CAPUT*, E 35 AMBOS DA LEI 11.343/06. SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU DA IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 35 E O CONDENOU PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL POR AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. REJEIÇÃO. ABORDAGEM PRECEDIDA DE DENÚNCIA ESPECÍFICA POSTERIORMENTE CORROBORADA PELA DILIGÊNCIA POLICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO. DECRETO CONDENATÓRIO. ESCORREITO. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. RELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06. INVIALIDADE. DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. INJUSTO DE ASSOCIAÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. PRINCÍPIOS DO *IN DUBIO PRO REO* E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. OBSERVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RESPOSTA PENAL. PENA-BASE ADEQUADAMENTE EXASPERADA EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA CORRETAMENTE RECONHECIDA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Defesa e pelo Ministério Público contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver o réu da imputação prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e condená-lo pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Busca a Defesa: **(i)** preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas em razão da alegada ausência de fundada suspeita para a realização da busca pessoal; **(ii)** a absolvição pelo delito de tráfico de drogas por insuficiência probatória; **(iii)** subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006; **(iv)** o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; **(v)** a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006; **(vi)** o abrandamento do regime prisional e **(vii)** a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

3. Por sua vez, o Ministério Público almeja: **(i)** a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 e **(ii)** a valoração negativa da natureza da droga apreendida, na primeira fase da dosimetria, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Não se olvida que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento no sentido de que a busca pessoal sem mandado judicial exige a presença de fundadas razões, lastreadas em elementos objetivos prévios à diligência, não se admitindo abordagens baseadas em meras impressões subjetivas ou suspeitas genéricas. Todavia, no caso em análise, a medida invasiva mostrou-se plenamente legítima, uma vez que os policiais militares receberam denúncia específica in-

formando que - um indivíduo negro, utilizando tornozeleira eletrônica, estaria realizando tráfico de drogas na localidade dos fatos, indicando, inclusive, o exato local onde os entorpecentes se encontravam escondidos, junto a um veículo Fiat Palio estacionado nas proximidades -. Ao se deslocarem ao endereço indicado, os agentes localizaram o apelante exatamente nas circunstâncias descritas, encontrando em seu poder um pino de cocaína e, posteriormente, outros 25 pinos da mesma substância no ponto previamente indicado pela denúncia, circunstâncias concretas que evidenciam a existência de fundada suspeita apta a legitimar a abordagem e a busca pessoal, afastando-se a alegada nulidade

4. A autoria e a materialidade delitivas do injusto do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 restaram demonstradas, à saciedade, através do robusto acervo probatório coligido aos autos, sendo mister ressaltar o valor probatório dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela diligência, de especial relevância no caso concreto, bem como a quantidade e a qualidade do material entorpecente apreendido, consistente em 26g (vinte e seis gramas) de cocaína, acondicionados em 26 (vinte e seis) recipientes plásticos do tipo eppendorf, sendo um deles localizado em poder do apelante e os demais encontrados exatamente no local indicado pela denúncia antes recebida pelos agentes estatais, além da forma de acondicionamento da droga, da apreensão de numerário em notas e das circunstâncias em que ocorreu a diligência policial, ficando, assim, inequivocamente comprovado o envolvimento de **Francisco** no tráfico ilícito de entorpecentes, a afastar o pleito de absolvição por fragilidade probatória.

5. Não prospera o pleito desclassificatório, pois a versão do acusado não se mostra crível, uma vez que se limitou a afirmar que portava apenas um pino de cocaína para consumo próprio e que os demais entorpecentes apreendidos não lhe pertenciam, sem produzir qualquer elemento capaz de corroborar sua alegada condição de usuário, nos termos do artigo 156 do Código de Processo

Penal. Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público em suas contrarrazões, o recorrente responde a outra ação penal pela prática de tráfico de drogas, tendo igualmente sustentado, sem qualquer comprovação, que a substância entorpecente se destinava ao consumo próprio. Por fim, eventual condição de usuário não afasta, por si só, a caracterização do crime de tráfico de drogas, sendo perfeitamente possível a coexistência das figuras do usuário e do traficante, devendo a destinação mercantil ser aferida a partir das circunstâncias concretas do caso, as quais, na hipótese vertente, evidenciam de forma inequívoca a prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

6. Em que as razões de apelação do Ministério Público, correta a absolvição do acusado pela prática do injusto previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, pois inexistente comprovação dos requisitos exigidos para caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas, uma vez não demonstrada a existência entre o recorrente e terceiros, supostamente, integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, de uma sociedade delinquencial estável e permanente destinada à exploração do comércio ilícito de substâncias entorpecentes, cabendo ressaltar que: **(i)** as circunstâncias da prisão em flagrante, a apreensão de 26 (vinte e seis) pinos de cocaína, o local onde o material foi arrecadado e os depoimentos dos policiais militares, por si sós, não se mostram aptos a sustentar a condenação pelo delito associativo, por não evidenciarem, de forma concreta, a estabilidade e permanência do alegado vínculo criminoso; **(ii)** inexistiu prévia investigação capaz de demonstrar eventual atuação conjunta do acusado com quaisquer outros indivíduos, não havendo interceptações, monitoramentos, diligências de inteligência ou qualquer outro elemento apto a comprovar a união de vontades exigida pelo tipo penal; **(iii)** embora a denúncia afirme que o acusado se associou a “outros indivíduos não identificados” integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, não identifica qualquer comparsa ou integrante específico da suposta associação criminosa; **(iv)** a mera circunstância de parte da droga ostentar inscrições alusivas ao Comando Vermelho e de os policiais afirmarem que o local dos fatos era dominado por tal facção não autoriza, por si só, concluir pela existência de vínculo asso-

ciativo estável e permanente, sob pena de se presumir elemento constitutivo do tipo penal sem respaldo em prova concreta; e **(v)** não foram apreendidos rádios comunicadores, cadernos de anotações, balanças de precisão, aparelhos destinados à comunicação entre traficantes ou quaisquer outros elementos indicativos de estrutura organizada, divisão de tarefas ou hierarquia criminosa, circunstâncias que reforçam a ausência de substrato probatório idôneo para demonstrar a inserção do acusado em associação voltada à traficância, impondo-se, assim, a manutenção da absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

7. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, estando CORRETOS: **(1)** a valoração dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, diante da condenação definitiva ostentada pelo acusado; **(2)** o afastamento da exasperação da pena com fundamento no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, porquanto, embora apreendida cocaína, a quantidade arrecadada não se mostra expressiva a justificar maior recrudescimento da reprimenda, não se acolhendo o pleito do Ministério Público; **(3)** a incidência da agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria, uma vez que o apelante ostenta condenação definitiva pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sendo certo que entre a extinção da punibilidade da condenação anterior e os fatos destes autos não transcorreu o período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, razão pela qual deve ser mantido o aumento de 1/6 (um sexto), inexistindo circunstâncias atenuantes a serem consideradas, em especial por não ter o réu confessado a prática da traficância; **(4)** a inaplicabilidade da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto o recorrente não é primário, ostentando reincidência e maus antecedentes, circunstâncias incompatíveis com a incidência da minorante; **(5)** o regime inicial fechado, com esteio nos artigos 33, §§2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal, por se tratar de reincidente e portador de maus antecedentes, circunstâncias que justificam a manutenção do regime mais gravoso; **(6)** a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seja porque a reprimenda aplicada supera o limite previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, seja porque o apelante ostenta reincidência específica, circunstância que igualmente obsta a concessão da benesse e **(7)** a manutenção da prisão preventiva, uma vez que a conversão da prisão em flagrante em custódia cautelar foi devidamente fundamentada na Audiência de Custódia, permanecendo íntegros os motivos que ensejaram a

medida extrema, especialmente diante da reincidência, dos maus antecedentes e da ausência de fato novo apto a justificar sua revogação.

8. Caberá ao Juízo da Execução Penal o exame da concessão da gratuidade de justiça, cuja cobrança ou isenção, por derivar da inexorável sucumbência ditada pelo artigo 804 do Código de Processo Penal, compete à fase executória a teor da Súmula nº 74 deste Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

9. RECURSOS DESPROVIDOS.

Dispositivos Relevantes Citados: Lei 11343/06: artigos 33, §4º e 35; CRFB: artigo 5º, XI e XLVI e CP: artigos 33, §2º e 3º, 44 e 59; CPP: art.386.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ. APELAÇÃO N 0006985-69.2026.8.19.0001. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 23/06/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0867684-27.2025.8.19.0001. Rel. Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 10/02/2026. STJ – AREsp 084956, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/01/2026, Data de Publicação: DJEN 28/01/2026. TJRJ. Processo 0800386-02.2025.8.19.0071 - APELAÇÃO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 10/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0802695-44.2024.8.19.0034**, em que são Apelantes **FRANCISCO CARLOS MEIRELLES SILVA JÚNIOR E MINISTÉRIO PÚBLICO** e Apelados **MINISTÉRIO PÚBLICO E FRANCISCO CARLOS MEIRELLES SILVA JÚNIOR**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER OS RECURSOS, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Os recursos serão conhecidos, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, rechaçada a preliminar, e, desprovidos.

DA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL - AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS

Sustenta a Defesa de Francisco que a busca pessoal teria sido realizada apenas com base em denúncia anônima e em características genéricas do acusado, sem prévia corroboração por elementos objetivos, razão pela qual seriam ilícitas tanto a abordagem quanto todas as provas subsequentes.

Embora os Tribunais Superiores imponham rígidas balizas para coibir a prática de *fishing expeditions* baseadas em suspeição genérica, a busca pessoal sem mandado encontra expresso amparo nos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal quando respaldada por fundada suspeita da ocultação de objeto criminoso, não havendo que se falar em ilegalidade no presente caso, visto que os policiais militares receberam denúncia específica informando que o apelante estaria realizando a traficância na localidade dos fatos, indicando, inclusive, que os entorpecentes encontravam-se escondidos nas proximidades de um veículo Fiat Palio estacionado na via pública, o que motivou, validamente, a abordagem, dinâmica atestada pelos seguintes esclarecimentos prestados pelos castrenses em Juízo:

. O policial militar **Sávio**: que estava de serviço na equipe da PATAMO 1, e receberam denúncia informando que o apelante estaria realizando a comercialização ilícita de entorpecentes na localidade dos fatos, sendo esclarecido que a droga estaria escondida nas proximidades de um veículo Fiat Palio estacionado na via pública e que o acusado se dirigia ao local para retirar parte do material e entregá-lo a eventuais consumidores. Relatou que, diante dessas informações, a guarnição se deslocou até o endereço indicado, onde procedeu à abordagem do apelante, que se encontrava acompanhado de outro indivíduo, sendo localizado em seu poder um pino contendo substância semelhante à cocaína, além de determinada quantia em dinheiro, acrescentando que outro policial da equipe foi até o veículo mencionado na denúncia e localizou uma sacola contendo o restante do material entorpecente, destacando que parte da droga possuía identificação associada à facção criminosa Comando Vermelho, semelhante àquela encontrada no pino apreendido com o acusado. Esclareceu, ainda, que as características físicas descritas na denúncia coincidiam com as do apelante e que este já era conhecido na região por atuar como "vapor" da referida facção criminosa, sendo o local dos fatos área de domínio da organização criminosa.

. O brigadiano **Arthur**: que a equipe recebeu informação de que um indivíduo negro, utilizando tornozeleira eletrônica, estaria praticando o

tráfico de drogas na localidade dos fatos, aduzindo que, ao chegarem ao endereço indicado, visualizaram o apelante, conhecido pelo apelido de "Juninho Narigudo", em contato com outro indivíduo, realizando então a abordagem. Esclareceu que foram encontrados aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) em notas fracionadas e um pino de cocaína em poder do acusado, sendo informado, ainda, que o restante da droga estaria escondido atrás da roda de um veículo Fiat Palio verde estacionado nas proximidades, pontuando que, após a verificação do automóvel, foram localizados outros 25 (vinte e cinco) pinos de cocaína, com as mesmas características daquele apreendido com o apelante. Acrescentou que o acusado utilizava tornozeleira eletrônica no momento da abordagem, que o material entorpecente apresentava inscrições associadas à facção criminosa Comando Vermelho e que o indivíduo que se encontrava com o recorrente era conhecido usuário de drogas na localidade.

Tudo em perfeita consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, que exigem elementos concretos para cancelar a fundada suspeita em detrimento de parâmetros meramente subjetivos, a licitude da busca restou cabalmente demonstrada nestes autos, porque os policiais militares receberam denúncia específica informando que o apelante estaria realizando a traficância na localidade dos fatos, indicando não apenas suas características, - **homem negro usando tornozeleira eletrônica** -, mas, também, o exato local onde os entorpecentes estariam escondidos, circunstância posteriormente confirmada pelos agentes quando da diligência policial, demonstrando que a abordagem, portanto, não decorreu de mera impressão subjetiva ou de suspeita genérica, mas de informações concretas previamente obtidas e ulteriormente corroboradas pela apreensão de - **um pino de cocaína em poder do acusado e de outros 25 pinos da mesma substância no local indicado na denúncia, resultando na legítima apreensão de 26g de cocaína acondicionados em 26 recipientes plásticos do tipo eppendorf** -, bem como da quantia de aproximadamente R\$ 300,00 em notas trocadas (item 164262741):

Especificação do Material:

Entorpecentes:

26 Grama(s) Cocaína (pó) apreendido
0,50 Grama(s) consumido no exame e 1 Grama(s) contra prova
Quantidade de Cocaína (pó) apreendido 24,50 Grama(s)
Acondicionado Embalagem
Observação: 26 (vinte seis) pinos contendo pó amarelado

Outros Bens:

*Dinheiro: 300 Unidade(s) R\$300,00 (trezentos reais) em dinheiro Valor: 300.00

Nada mais havendo, é encerrado o presente que vai por todos assinado.



DANIEL RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA
Inspetor de Polícia - 871.409-9
Assinado por ordem do(a) MARCIO CALDAS DIAS



DANIEL RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA
Inspetor de Polícia - 871.409-9

A propósito, o Procurador de Justiça, em seu parecer de item 000024, bem asseverou que: “(...)Inicialmente, a preliminar de nulidade da prova decorrente da busca pessoal ilegal deve ser rejeitada, uma vez que a abordagem realizada pelos policiais precedeu por fundadas razões, diante dos fatos narrados. O conjunto fático-probatório demonstrou que os policiais militares receberam informação de que uma pessoa de pele negra, com tornozeleira eletrônica, estaria fazendo tráfico de drogas e que a droga escondida sobre a roda de um veículo Pálio, de cor verde. Diante disso, procederam ao local e avistaram o recorrente de pé na calçada, sendo que do outro lado da rua, distante cerca de seis metros, estava estacionado um veículo Pálio de cor verde. Próximo a ele estava o nacional Rogério da Conceição. Os agentes procederam à abordagem de ambos, e, realizada revista pessoal, foi encontrado no bolso da bermuda do apelante um pino de cocaína, e a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie, em notas trocadas. As circunstâncias caracterizam, de forma suficiente, a fundada suspeita dos agentes policiais, legitimando a intervenção estatal. A tese defensiva da ilicitude na origem que teria contaminado toda a produção dos elementos em desfavor do apelante, com base na “Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada”, não merece prosperar. Nesse particular, constata-se que tem inteira aplicação a “Teoria da Descoberta Inevitável”, que, no essencial, admite a prova ainda que presente eventual relação de causalidade ou de dependência entre as provas (a ilícita e a descoberta), exatamente em razão de se tratar de meios de prova rotineiramente adotados em determinadas investigações. Vê-se, portanto, que todo o desencadear da diligência que culminou com a prisão em flagrante do apelante, foi consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação da mercancia ilegal.”

Assim, rejeito a preliminar e adentro no **MÉRITO**:

.DO TRÁFICO DE DROGAS.

A **materialidade delitiva** está consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (item 164262664), Registro de Ocorrência e Aditamentos (item 164262665), Auto de Apreensão (item 164262741), Laudos de Exame de Entorpecente e/ou Psicotrópico (itens 164262668 e 164262669), bem como na prova oral colhida, sendo entorpecente a substância apreendida na posse do apelante.

Quanto à **autoria** imputada ao acusado restou comprovada, à saciedade, uma vez que a prova carreada aos autos se mostrou suficiente para autorizar o decreto condenatório, como bem exsurge da palavra dos agentes da lei **Sávio e Arthur** que, em sua essência, narraram: durante patrulhamento de rotina, receberam denúncia informando que o apelante estaria realizando tráfico de drogas na localidade dos fatos, sendo esclarecido que os entorpecentes encontravam-se escondidos nas proximidades de um veículo Fiat Palio estacionado na via pública, de onde o acusado retiraria parte da droga para entregá-la a consumidores, daí, ao se deslocarem até o local indicado, localizaram o recorrente exatamente nas circunstâncias descritas na informação recebida, ocasião em que

procederam à sua abordagem, encontrando em seu poder um pino de cocaína e aproximadamente R\$ 300,00 em notas fracionadas. Acrescentaram que, em seguida, realizaram verificação no veículo mencionado na denúncia, localizando uma sacola contendo outros 25 pinos de cocaína, todos com as mesmas características do material apreendido com o acusado, alguns deles ostentando inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho, destacando, ainda, que as características informadas na denúncia coincidiam com as do apelante, bem como que o local dos fatos era dominado pela referida organização criminosa. (PJe mídias)

E a testemunha **Rogério**, ouvida sob o crivo do contraditório, declarou que se encontrava com o acusado no momento da abordagem policial, afirmando ser usuário de drogas, que nada de ilícito teria sido encontrado com Francisco durante a revista pessoal e que, na delegacia, informou não ter presenciado toda a diligência, alegando ter se sentido pressionado pelos policiais.

Por sua vez, o acusado, tanto em sede policial quanto em seu interrogatório judicial, negou a prática do tráfico de drogas, afirmando, em Audiência de Instrução e Julgamento que portava apenas um pino de cocaína destinado ao seu consumo pessoal, adquirido pelo valor de R\$ 20,00, bem como sustentou que a droga localizada junto ao veículo não lhe pertencia, declarando, ainda, que se encontrava próximo de sua residência, consumindo bebida alcoólica, que trabalhava na CEDAE havia aproximadamente cinco meses e que os valores encontrados em sua posse eram provenientes de atividade lícita, rechaçando qualquer envolvimento com a mercancia dos entorpecentes apreendidos. (PJe mídias)

Por tudo isso, analisando o conjunto probatório, em especial, as declarações dos policiais, não há dúvida acerca da procedência da pretensão punitiva estatal, merecendo destaque, também, a quantidade e a qualidade do material entorpecente apreendido, consistente em **26g (vinte e seis gramas) de cocaína, distribuídos em 26 (vinte e seis) recipientes plásticos do tipo eppendorf**, alguns ostentando inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho – a forma de acondicionamento da droga, o local onde foi arrecadada, previamente, indicado na denúncia recebida pelos agentes policiais, e as circunstâncias da abordagem, de maneira a comprovar o envolvimento de **Francisco** no tráfico ilícito de entorpecentes, o que afasta o pleito absolutório por insuficiência probatória, conferindo-se crédito, ainda, à palavra dos policiais militares que, em sede policial e, em Juízo, sem contradita da defesa, narraram, de forma segura e clara, a dinâmica dos fatos que culminaram na apreensão da droga, mostrando-se robusta a prova de acusação, ao contrário da Defesa que não carregou qualquer elemento que corroborasse sua

versão, cabendo acrescentar:

01. a narrativa dos fatos apresentada pelos agentes em sede de contraditório judicial está no mesmo sentido da firmada em sede policial, não se vislumbrando, assim, a menor intenção de acusarem o réu, injustamente, além de terem agido acorçoados e encorajados por um motivo nobre e elogiável, qual seja, o de reprimir o abominável e execrável comércio ilícito de entorpecentes que tantas vítimas já fez, não se mostrando crível que os policiais militares criassem provas para incriminá-lo.

E, com relação à validade do depoimento prestado pelos policiais militares, em Juízo, necessário colacionar o aresto desta Corte de justiça: "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. VALIDADE DA PROVA ORAL. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 560 dias-multa. A defesa pugna pela absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, pela desclassificação para o delito de uso (art. 28 da Lei de Drogas) e concessão de gratuidade de justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o conjunto probatório, consubstanciado na palavra dos policiais e de usuário, é suficiente para comprovar a traficância; (ii) a condição de usuário alegada pelo réu e a quantidade de droga permitem a desclassificação da conduta; e (iii) a dosimetria da pena, exasperada pelos maus antecedentes, e o indeferimento da gratuidade de justiça foram adequados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, laudos periciais e prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Os depoimentos dos policiais, firmes e coerentes, relataram a venda presenciada e a apreensão das drogas ocultas em lixeira ("vapor"), sendo corroborados pela oitiva de usuário que confirmou a compra direta com o réu. Validade da Súmula nº 70 do TJRJ. 4. A condição de usuário, por si só, não exclui a de traficante. As circunstâncias da prisão, a forma de acondicionamento das drogas (com inscrições de facção criminosa) e a apreensão de dinheiro evidenciam a destinação mercantil, inviabilizando a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006. 5. Na dosimetria, a penabase foi corretamente fixada acima do mínimo legal (1/10) em razão dos maus antecedentes do réu, que possui duas condenações anteriores transitadas em julgado. Manutenção do regime semiaberto. 6. O pedido de gratuidade de justiça deve ser apreciado pelo Juízo da Execução, conforme Súmula nº 74 do TJRJ, decorrendo a condenação nas custas da própria sucumbência. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. O depoimento de agentes policiais, coerente com as demais provas dos autos, é meio idôneo para embasar a condenação, conforme Súmula 70 do TJRJ. 2. A condição de usuário de entorpecentes não é incompatível com a de traficante, devendo a destinação mercantil ser aferida pelas circunstâncias do caso concreto". Dispositivos relevantes citados: Lei nº

11.343/2006, arts. 28 e 33; CP, art. 59. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 70; TJRJ, Súmula nº 74."¹

02. durante a instrução processual, a Defesa não trouxe aos autos qualquer elemento apto a corroborar sua versão, limitando-se o acusado a negar a prática da traficância e a afirmar que portava apenas um pino de cocaína destinado ao seu consumo pessoal, sustentando que a droga localizada junto ao veículo não lhe pertencia e que o numerário apreendido era proveniente de seu trabalho na CEDAE, narrativa que permaneceu completamente isolada e desacompanhada de qualquer prova, o que não se mostra suficiente para infirmar o conjunto probatório produzido;

03. segundo a prova oral colhida, o material entorpecente foi arrecadado exatamente no local apontado na denúncia anônima recebida pelos policiais, consistindo em 26 pinos de cocaína, sendo um deles encontrado em poder do recorrente e os demais localizados junto ao veículo indicado, parte deles ostentando inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho, sendo de se registrar que o artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 é tipo misto alternativo, bastando, como no caso, guardar e ter em depósito substância entorpecente para caracterização do delito, independentemente da efetiva prática de atos de mercancia;

04. negou o réu os fatos narrados na denúncia, afirmando que apenas possuía um pino de cocaína para uso próprio e que os demais entorpecentes apreendidos não lhe pertenciam, versão que se mostra isolada e dissociada do contexto probatório, notadamente diante dos depoimentos policiais firmes e convergentes que o apontaram como o indivíduo descrito na denúncia e encontrado no local onde se desenvolvia a atividade criminosa, sendo certo que a apreensão do restante da droga exatamente no ponto previamente indicado aos agentes reforça a credibilidade da narrativa acusatória e

05. merece especial destaque o fato de que a denúncia recebida pelos policiais não se limitou a apontar genericamente a prática da traficância, tendo indicado que um indivíduo negro, utilizando tornozeleira eletrônica, estaria comercializando drogas na localidade dos fatos e que o material entorpe-

¹ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0867684-27.2025.8.19.0001. Rel. Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 10/02/2026.

cente se encontrava escondido junto a um veículo Fiat Palio estacionado nas proximidades, pontuando-se que a diligência policial confirmou integralmente as informações previamente recebidas, porquanto **o recorrente, cujas características coincidiram foi localizado exatamente no local indicado, portando um pino de cocaína, sendo encontrados, ao lado da roda do veículo mencionado na denúncia, outros 25 pinos da mesma substância**, circunstância que robustece sobremaneira a credibilidade da narrativa policial e afasta a alegação defensiva de que os entorpecentes apreendidos não lhe pertenciam ou de que teria sido vítima de imputação indevida.

Rejeita-se, ainda, a alegação defensiva de que apenas um pino de cocaína foi encontrado em poder do recorrente, enquanto os demais entorpecentes estavam escondidos junto a veículo que não lhe pertenceria.

É dizer que a prova oral produzida revelou que a denúncia recebida pelos policiais indicava precisamente o local onde a droga se encontrava armazenada, informação integralmente confirmada pela diligência policial, que culminou na apreensão dos 25 pinos de cocaína exatamente no ponto indicado, circunstância que, associada à apreensão de outro pino da mesma substância em poder do acusado, evidencia o vínculo deste com a totalidade do material arrecadado.

Igualmente não prospera a alegação de que a quantia de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) apreendida com o recorrente seria compatível com atividade laborativa lícita. Isso porque a condenação não se lastreou isoladamente no numerário arrecadado, mas no conjunto dos elementos probatórios produzidos, especialmente, repise-se, na apreensão da substância entorpecente fracionada para venda, na precisa confirmação das informações constantes da denúncia e nas circunstâncias da abordagem, servindo o dinheiro apenas como elemento acessório de corroboração da prática delitiva.

In casu, a condenação se amparou nos depoimentos firmes e convergentes dos agentes que participaram da diligência, no auto de apreensão e no laudo pericial que atestou a natureza entorpecente da substância arrecadada, os quais, conjuntamente considerados, são aptos o suficiente para demonstrar a materialidade delitiva e a autoria imputada ao recorrente,

acrescentando-se que a Defesa não produziu qualquer elemento de convicção apto a infirmar a robusta prova acusatória produzida sob o crivo do contraditório.

E se já não bastasse, em parecer, o Procurador de Justiça, acertadamente, assim, fez constar (item 00024): (...) A autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas restaram inequivocamente demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (index 164262664), Auto de Apreensão (index 164262741), Laudos de Exame de Entorpecente e/ou Psicotrópico (indexadores 164262668 e 164262669), bem como por toda a prova oral produzida em juízo, bem como por toda a prova oral produzida em juízo. Os policiais militares Sávio Martins de Sá e Arthur Antunes Coimbra Bernardo Silva prestaram depoimentos convergentes e isentos de contradições relevantes, relatando que a equipe recebeu denúncia de que o acusado realizava a mercancia de entorpecentes, retirando a droga de um esconderijo localizado atrás da roda de um veículo Fiat Palio e entregando-a aos consumidores. Na abordagem, foi apreendido com o réu um pino de cocaína, além de expressiva quantia em dinheiro fracionado, típica da atividade de traficância. Em seguida, no exato local indicado na denúncia, os policiais localizaram uma sacola contendo diversos pinos de cocaína, todos com as mesmas características daquele encontrado com o acusado.(...) Por sua vez, a versão defensiva de que o réu portava apenas um pino para consumo próprio não encontra respaldo no conjunto probatório. Ao contrário, restou demonstrado que a droga apreendida possuía identidade visual padronizada, inclusive com a inscrição "CPX DO CRZ; BRABO DE 20; CV" e desenho de "PROFESSOR", inequívoca referência à facção criminosa Comando Vermelho, circunstância incompatível com a alegada aquisição ocasional para uso pessoal e reveladora da inserção da substância em cadeia organizada de distribuição de entorpecentes. Também não merece credibilidade o depoimento da testemunha Rogério da Conceição. Além de admitir que conhecia o acusado e afirmar, na delegacia, versão diversa daquela apresentada em juízo, alegando posteriormente ter se sentido pressionado pelos policiais, sua narrativa mostra-se isolada e incapaz de afastar a força probatória dos depoimentos dos agentes públicos, os quais são dotados de presunção de legitimidade e encontram amparo nos demais elementos constantes dos autos. A alegação de perseguição por um dos policiais, decorrente de desavenças pretéritas, permaneceu inteiramente desprovida de comprovação, não sendo suficiente para comprometer a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo. Ao revés, o próprio réu admitiu ter integrado a facção Comando Vermelho entre os anos de 2013 e 2018 e continuar residindo em área dominada pela organização criminosa, circunstâncias que, somadas ao modo de acondicionamento da droga e à sua identificação com a facção, reforçam o contexto fático delineado pela acusação. Nem sem diga que o réu não foi apreendido em atos de mercancia, como quer fazer crer a defesa, o que afastaria a traficância, porquanto o citado artigo da Lei 11.343/06 é de tipo alternativo, o que significa dizer que visa reprimir todas as variantes que podem surgir do tráfico de drogas, não deixando margem para impunidade, ressaltando-se, inclusive, no presente caso, a aplicação dos núcleos do tipo "guardava e tinha em depósito", previsto no aludido artigo estão devidamente descritos na Denúncia (e-doc. 166672089). Sob essa ótica, a condenação pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes revela-se correta, não merecendo qualquer reparo a r. sentença.(...)

Por tudo isso, mostra-se correta a condenação do réu, uma vez configurada a conduta típica nele ínsita – repita-se – guardar e ter em depósito, para fins de tráfico, substância entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, concluindo-se pela existência material do delito do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06².

.DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS.

Não se traduz tarefa fácil realizar a distinção entre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e a posse, ou depósito para uso próprio, devendo-se, para tanto, verificar a correta tipificação da conduta, os elementos pertinentes à natureza da droga, sua quantidade, local dos fatos, circunstâncias que envolveram a ação e a eventual prisão do agente, bem como a conduta e os antecedentes deste, na esteira do artigo 28, §2º¹, da lei 11.343/06, pontuando-se que o Supremo Tribunal Federal no RE 635659/SP, firmou a seguinte tese: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente

² Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário". (...).

Feito tal introdutório, não é possível acolher o pleito desclassificatório, pois a versão do acusado não se revela crível, uma vez que se limitou a afirmar que portava apenas um pino de cocaína para consumo próprio e que os demais entorpecentes apreendidos não lhe pertenciam, sem, contudo, apresentar qualquer elemento apto a corroborar tal narrativa, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. Cumpre ressaltar que a simples alegação de condição de usuário, desacompanhada de elementos mínimos de confirmação, não se mostra suficiente para afastar a conclusão extraída do robusto conjunto probatório produzido nos autos.

No mais, o fato de ser o apelante, eventualmente, usuário de drogas, não permite que tenha um álibi permanente para afastar a condição da traficância, na esteira do julgado que segue: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PRELIMINARES DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL, DO INGRESSO DOMICILIAR E DE VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. TESES DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de 167 dias-multa. Sustenta a nulidade da busca pessoal, do ingresso domiciliar e da cadeia de custódia, re-querendo, no mérito, a absolvição ou a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, pleiteia a redução da prestação pecuniária e a concessão da gratuidade de justiça. II. Questão em discussão As questões em debate consistem em verificar: (i) a legalidade da busca pessoal, do ingresso dos policiais na residência e da cadeia de custódia dos vestígios; (ii) a suficiência do conjunto probatório para embasar a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (iii) a possibilidade de desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06; (iv) a redução da prestação pecuniária fixada em substituição à pena privativa de liberdade; e (v) a concessão da gratuidade de justiça. III. Razões de decidir Rejeitam-se as preliminares. A busca pessoal foi precedida de fundadas razões, decorrentes de informações previamente obtidas pelos policiais militares, sendo o ingresso na residência autorizado pelo próprio apelante, circunstância confirmada pela prova oral produzida em juízo. A alega-

da violação da cadeia de custódia igualmente não se verifica, inexistindo demonstração de qualquer prejuízo ou comprometimento da autenticidade da prova. Mantém-se a condenação. A materialidade restou compro-vada pelos autos de apreensão e laudos periciais, enquanto a autoria emerge dos depoimentos coerentes e harmônicos dos policiais militares, corroborados pelas declarações prestadas pelo próprio apelante perante a autoridade policial, as quais se mostram compatíveis com o restante do conjunto probatório, incidindo a Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Inviável a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. A natureza e a quantidade da cocaína apreendida, seu acondicionamento em diversas embalagens prontas para comercialização, a apreensão de parte da droga em poder do apelante e o contexto em que realizada a diligência evidenciam a destinação mercantil do entorpecente.** Incabível a redução da prestação pecuniária, uma vez que fixada no mínimo legal previsto no artigo 45, § 1º, do Código Penal. A análise acerca da exigibilidade das custas processuais compete ao Juízo da Execução, a quem incumbe apreciar eventual hipossuficiência econômica do condenado. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido.³

Por fim, conservada a condenação pelo crime de tráfico de drogas, afasta-se o pleito de desclassificação da conduta para o delito do artigo 28⁴ da Lei 11.343/06.

**.DO INJUSTO DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Conforme descrito na denúncia (item 166672089): (...) “Além disso, desde data que não se sabe ao certo precisar até o dia 29 de dezembro de 2024, por volta das 19h40, o **DENUNCIADO, de forma livre e consciente, associou-se e manteve-se associado, de forma estável e permanente com outros indivíduos não identificados da facção criminosa COMANDO VERMELHO, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.**”(…)

O Magistrado, na sentença de ID 271699144 o absolveu da imputação que lhe foi feita: (...) Diversamente, no que se refere ao delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, não se verifica suporte probatório apto à sua configuração. O crime de associação para o tráfico exige, para sua caracterização, a demonstração clara e inequívoca do vínculo associativo estável e duradouro entre duas ou mais pessoas, com o propósito específico de praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 34 da referida lei. No caso em análise, as referências à suposta vinculação do acusado a facção criminosa limitam-se a menções genéricas, desprovidas de elementos concretos que evidenciem a existência de um ajuste prévio, permanente e estruturado para a prática

³ TJRJ. APELAÇÃO Nº 0007154-90.2021.8.19.0014. Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 18/08/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

⁴ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

do tráfico de drogas. **Assim, a simples apreensão de entorpecentes com inscrições alusivas a facções, o fato de o acusado residir em local dominado por organização criminosa ou o conhecimento de outros indivíduos envolvidos com o tráfico não são suficientes, por si sós, para caracterizar o delito associativo.** A jurisprudência consolidada exige prova robusta do *animus* associativo, não sendo admitida a condenação com base em conjecturas ou presunções. **No presente feito, inexistente demonstração de hierarquia, divisão de tarefas ou atuação conjunta e contínua entre o acusado e terceiros, razão pela qual não se pode reconhecer a configuração do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.** Diante disso, conclui-se que a pretensão punitiva estatal merece prosperar apenas parcialmente, devendo ser reconhecida a responsabilidade penal do acusado pelo crime de tráfico de drogas, com a consequente absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, por ausência de prova suficiente.(...)

Recorre, então, o *Parquet* buscando a condenação do acusado pela prática do delito de associação para o tráfico, com base no fato de que o recorrente foi surpreendido na posse de - um pino de cocaína e de que outros 25 pinos da mesma substância foram localizados no exato local indicado pela denúncia previamente recebida pelos policiais militares, bem como na circunstância de o material entorpecente apresentar inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho e de os fatos terem ocorrido em área apontada pelos agentes como dominada pela referida organização criminosa, -, elementos que, segundo sustenta, evidenciariam a estabilidade e permanência do vínculo associativo, muito embora o acusado tenha sido o único denunciado e preso em flagrante, inexistindo identificação ou responsabilização de qualquer outro suposto integrante da alegada associação.

Entretanto, o crime do artigo 35 da Lei 11.343/06 não se configura com uma simples coautoria, mas, apenas, quando esta for estável e duradoura, ligada pelo *animus* associativo dos agentes, formando, assim, uma verdadeira *societas sceleris*, na esteira da lição doutrinária do processualista Guilherme de Souza Nucci ao afirmar que, para sua configuração: “exige-se o elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art.35 (antigo 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum.”⁵

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza: Leis Penais e Processuais Penas Comentadas, 4ª edição, Ed. RT, página 366.

O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a condenação do agravante pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com reprimenda fixada em 11 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, e 500 dias multa. 2. Fato relevante. Investigações policiais, desencadeadas a partir de informações sobre a venda de drogas sintéticas em festas de música eletrônica, culminaram em interceptações telefônicas e em prisões em flagrante de corréus transportando quantidade de lança-perfume e outras substâncias, além de apontarem o agravante como fornecedor e "batedor" em transporte de entorpecentes. 3. Decisões anteriores. Sentença de primeiro grau absolveu o agravante e corréus da imputação do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por ausência de prova do conluio subjetivo prévio e de estabilidade e permanência da associação, mantendo condenações por tráfico. O Tribunal de origem, em apelação ministerial, reformou a sentença para condenar os réus também por associação para o tráfico, com fundamento em interceptações telefônicas e em depoimento de policial responsável pelo acompanhamento das escutas. A decisão monocrática desta Corte não conheceu do habeas corpus substitutivo, mantendo o acórdão condenatório. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR(...) 9. Embora as provas indiquem a reiterada prática do tráfico de drogas e a apreensão de expressivo carregamento de lança-perfume em diferentes ocasiões, o conjunto probatório descrito no acórdão impugnado não demonstra, de forma concreta, a existência de vínculo associativo estável e permanente entre o agravante e os corréus, de modo que a dúvida quanto ao elemento subjetivo e estrutural da associação deve ser resolvida em favor dos réus, impondo a absolvição pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 com fundamento no princípio in dubio pro reo. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para absolver o agravante e os demais corréus da imputação do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006), mantidas as demais condenações. (...) (AgRg no HC n. 1.070.368/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

No mesmo diapasão, colaciona-se precedente de nossa Corte: EMENTA: Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação por associação para o tráfico, com emprego de arma de fogo. Os fundamentos inseridos no capítulo *razões de decidir* (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Recursos parcialmente providos. I. CASO EM EXAME 1. O apelo defensivo suscita a preliminar de nulidade das provas, em razão de suposta ilegalidade da busca domiciliar e, no mérito, persegue a solução absolutória geral e, subsidiariamente, o abrandamento do regime do acusado Magno. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se procede a referida preliminar, se o conjunto probatório acomoda as imputações típicas ofertadas e se é possível o abrandamento do regime em relação ao réu Magno. III. RAZÕES DE DECIDIR 11. Todavia, o crime de associação ao tráfico não restou comprovado. A despeito do cenário aparentemente contrário aos apelantes, não houve suficiente demonstração dos atributos da estabilidade e permanência entre os réus ou a outros traficantes da localidade. Em casos como tais, há uma presunção de mera coautoria, fenômeno incompatível com o preceito do art. 35 da LD. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE 23. Rejeição da preliminar, provimento total do apelo de Magno e parcial do recurso de Magno.⁶

⁶ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO N 0808254-47.2025.8.19.0001. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 16/06/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

E, aqui, o delito de associação para fins de tráfico foi atribuído ao acusado em razão das circunstâncias da prisão em flagrante, da natureza e da forma de acondicionamento do entorpecente, bem como do local da apreensão, área apontada como dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, além do fato de parte da droga ostentar inscrições alusivas à referida organização criminosa, não havendo indicação de qualquer outro elemento de prova que demonstrasse, de forma inequívoca, a estabilidade e permanência do vínculo associativo, aliada ao fato de o réu ter sido preso sozinho na posse do material ilícito, inexistindo identificação, individualização ou responsabilização de qualquer outro suposto integrante da alegada associação, o que conduziu ao decreto absolutório exarado na origem.

Noutras palavras, forçoso concluir que não foram demonstrados os requisitos exigidos para caracterização do respectivo crime, ao inexistir nos autos qualquer prova apta a evidenciar a estabilidade e permanência de uma sociedade delinquencial entre o acusado e outros indivíduos não identificados, supostamente, vinculados à facção criminosa Comando Vermelho atuante na localidade dos fatos, não havendo prova de que estivessem juntos e reunidos, mediante prévio ajuste de vontades, de forma duradoura e organizada, para a exploração do comércio ilícito de substâncias entorpecentes, o que inviabiliza a subsunção da conduta ao tipo penal previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

E, analisando o que dos autos consta, descabe a reforma da sentença absolutória ao se ponderar:

1) as circunstâncias da prisão em flagrante, com apreensão de **26 (vinte e seis) pinos de cocaína**, sendo um deles localizado em poder do acusado e os demais encontrados no local indicado pela denúncia recebida pelos policiais militares, bem como a forma de acondicionamento do entorpecente e o fato de a abordagem ter ocorrido em área apontada pelos agentes como dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, por si sós, não são hábeis a servir de suporte para a condenação pelo crime de associação para o tráfico, pois não evidenciam, repita-se, a estabilidade e permanência da associação entre o apelado e terceiros não identificados;

2) inexistiu prévia investigação hábil a comprovar eventual envolvimento do acusado, de maneira estável e permanente, com outras pessoas, não havendo, nos autos, qualquer elemento indicativo de monitoramento, interceptações, identificação de comparsas, divisão de tarefas ou estrutura organizacional vinculada à facção criminosa mencionada na denúncia;

3) o Ministério Público sustenta que o acusado teria admitido aos policiais integrar o tráfico local e que, em Juízo, reconheceu ter integrado a facção criminosa Comando Vermelho entre os anos de 2013 e 2018, circunstâncias que, não se confundem com a comprovação do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, inexistindo qualquer declaração ou elemento concreto demonstrativo de vínculo associativo estável e permanente com outros integrantes da referida organização criminosa na época dos fatos;

4) o acusado foi abordado na companhia de Rogério da Conceição, pessoa que, sequer, foi denunciada, ou responsabilizada pelos fatos, inexistindo qualquer elemento apto a demonstrar atuação conjunta voltada à exploração organizada da traficância ou a existência de ajuste prévio entre ambos para a prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes;

5) não foram apreendidos rádios comunicadores, anotações, balanças de precisão, aparelhos telefônicos contendo elementos de coordenação da atividade criminosa ou qualquer outro apetrecho indicativo de divisão de tarefas, hierarquia ou estrutura organizacional minimamente delineada, reforçando o caráter isolado da conduta atribuída ao réu e

6) a própria denúncia imputa ao acusado associação com “outros indivíduos não identificados”, sem indicá-las, qual a função desempenhada por cada uma delas, de que forma ocorreria o alegado ajuste de vontades ou quais elementos concretos demonstrariam a estabilidade e permanência do vínculo associativo, circunstância que evidencia a fragilidade do suporte probatório em relação ao delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Bom dizer, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o flagrante do delito de tráfico de drogas ocorrido em comunidade apontada como local dominado por facção criminosa, por si só, não permite presumir que o réu esteja associado (de forma estável e permanente) à referida facção, sob pena de se validar a adoção de uma seleção criminalizante norteadas pelo critério espacial e de se inverter o ônus probatório, atribuindo a prova de fato negativo à Defesa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a condenação do agravante pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com reprimenda fixada em 11 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, e 500 dias multa. 2. Fato relevante. Investigações policiais, desencadeadas a partir de informações sobre a venda de drogas sintéticas em festas de música eletrônica, culminaram em interceptações telefônicas e em prisões em flagrante de corréus transportando quantidade de lança-perfume e outras substâncias, além de apontarem o agravante como fornecedor e "batedor" em transporte de entorpecentes. 3. Decisões anteriores. Sentença de primeiro grau absolveu o agravante e corréus da imputação do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por ausência de prova do conluio subjetivo prévio e de estabilidade e permanência da associação, mantendo condenações por tráfico. O Tribunal de origem, em apelação ministerial, reformou a sentença para condenar os réus também por associação para o tráfico, com fundamento em interceptações telefônicas e em depoimento de policial responsável pelo acompanhamento das escutas. A decisão monocrática desta Corte não conheceu do habeas corpus substitutivo, mantendo o acórdão condenatório. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR(...) 9. Embora as provas indiquem a reiterada prática do tráfico de drogas e a apreensão de expressivo carregamento de lança-perfume em diferentes ocasiões, o conjunto probatório descrito no acórdão impugnado não demonstra, de forma concreta, a existência de vínculo associativo estável e permanente entre o agravante e os corréus, de modo que a dúvida quanto ao elemento subjetivo e estrutural da associação deve ser resolvida em favor dos réus, impondo a absolvição pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 com fundamento no princípio in dubio pro reo. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para absolver o agravante e os demais corréus da imputação do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006), mantidas as demais condenações. (...) (AgRg no HC n. 1.070.368/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Diante de tudo isso, correta a absolvição do apelado da imputação do artigo 35 da Lei de Drogas, pois, como bem se sabe, não produzida a prova pelo Ministério Público, titular da ação penal, defeso será o decreto condenatório em desfavor do réu em sendo essencial que esteja agasalhado por sérios e seguros elementos de convicção, o que, nestes autos, não ocorreu, conforme as lições, respectivamente, de Eugênio Pacelli e Guilherme Nucci: (1) "(...) Como regra, no processo penal, o

ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir a prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. (...) Saliente-se, no entanto, que tal ônus de prova da defesa não deve ser levado a extremos, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência e, conseqüentemente, do in dubio pro reo. (...). 4 (2) “(...) 8. A imputação de associação para o tráfico também não se sustenta. Não houve demonstração de vínculo estável e permanente entre o acusado e terceiros, tampouco prova de organização, divisão de tarefas, ajuste prévio ou permanência associativa. 9. A dúvida razoável quanto à autoria impõe a manutenção da absolvição, em observância ao princípio do in dubio pro reo e ao art. 386, VII, do CPP. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. (...)”

Outrossim, a despeito da relevância da palavra dos agentes da Lei, consolidada através da Súmula 70 deste Tribunal de Justiça - **“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”** - e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veiculado no informativo 756 - **O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos.**⁷, forçoso concluir que inexistem provas que tragam a robustez necessária para a reversão da sentença absolutória.

.RESPOSTA PENAL.

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República⁸, segundo os ensinamentos de NUCCI: **“Conceito de fixação da pena:** trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valen-

⁷ STJ. 5ª Turma. AREsp 1936393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756)

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

do-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentação da exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).⁹

Bem se sabe que o Julgador, ao fixar a sanção, no exercício de uma discricionariedade, juridicamente, vinculada, deve analisar todas as peculiaridades fáticas do caso concreto – circunstâncias e gravidade do delito, *modus operandi*, consequências da infração, intensidade do dolo, elementos subjetivos do agente – fundamentando a respectiva valoração para o incremento da pena.

Assim, ainda, que o sentenciante possua certa discricionariedade com relação ao percentual a ser adotado na exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal, de acordo com as razões de decidir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: “(...) A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 e seguintes do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado. Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto. Cumpre-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.”¹⁰

Tecidas tais considerações, passa-se à análise do calibre penal:

A) DA PENA-BASE: O Magistrado majorou a pena-base sob os seguintes fundamentos: “(...)Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/06, denoto que a culpabilidade não extrapola a normalidade do tipo incriminador. O condenado, contudo, ostenta maus antecedentes (condenação nos autos de nº 0001669-27.2013.8.19.0035), conforme FAC juntada aos autos (anotação nº 01, FAC de ID.251593276, devidamente esclarecida no ID.255173661). Não há nos autos elementos suficientes para valorar negativamente a conduta social e a personalidade do condenado. O motivo do crime é comum à espécie. As circunstâncias do delito e as consequências do crime são normais ao tipo. O comportamento da vítima não é aplicável ao caso, por

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.

¹⁰ BRASIL. STJ – AREsp 084956, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/01/2026, Data de Publicação: DJEN 28/01/2026.

se tratar de crime vago. Quanto à natureza e a quantidade dos entorpecentes, entendo que tais circunstâncias não merecem a exasperação da pena. Dessa forma, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal, com acréscimo de 1/6 (um sexto), correspondente a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa”:

3 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: DP137 - 137ª DP - MIRACEMA
Município Origem: Miracema UF: RJ
Tipo: Flagrante Delito
Número: 000000000000743/2013 Início: 10/08/2013

Capitulação: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS (ART. 33 - LEI 11.343/06); ASSOCIAÇÃO PARA A PR
TRÁFICO E CONDUTAS AFINS (ART. 35 - LEI 11.343/06); POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOG
Distribuição: JD COMARCA DE MIRACEMA/RJ Data Distribuição: 12/08/2013

4 - Decisão Judicial

Autoridade: JD COMARCA DE MIRACEMA/RJ
Comarca: Miracema UF: RJ
Número do Processo na Vara/Ano: 0001669-27.2013.8.19.0035/2013
Data de Sentença: Não Consta Data do Trânsito em Julgado: Não Consta
Decisão: DENUNCIADO

Processo: 0802695-44.2024.8.19.0034

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PM - ARTHUR ANTUNES COIMBRA BERNARDO SILVA, PM - SAVIO MARTINS DE SA, ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO

RÉU: FRANCISCO CARLOS MEIRELLES SILVA JÚNIOR

Certifico que esclareço a FAC id. 251593276, em relação a Francisco Carlos Meirelles Silva Júnior, conforme segue:

Anotação 1 – Processo nº 0001669-27.2013.8.19.0035: Sentença de 24/06/2014: JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENADO Francisco Carlos Meirelles Silva Júnior pela prática dos delitos tipificados no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, 14 da Lei 10.826/2003 e 244-B da Lei 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal. Absolvo os acusados pela prática do crime do art. 150 do Código Penal e art. 35 da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 386, VII, do CPP.

Pena de 06 anos

, transitada em julgado em 02/09/16, conforme certidão de item 719 dos autos do processo 0001669-27.2013.8.19.0035:



CERTIDÃO

Certifico que nesta data não consta do E-JUD interposição de recurso neste Egrégio Tribunal de Justiça. (Art. 96 do Regimento Interno).

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2016.

Luiz Antonio do Nascimento Silva

Secretário mat.23527

Neste ponto, pugna o Ministério Público pela reforma da sentença para que a natureza da substância entorpecente apreendida seja valorada negativamente na primeira fase da dosimetria, nos termos do artigo 42 da Lei nº

11.343/06, sustentando, em síntese, que a cocaína possui elevado potencial lesivo e maior poder viciante, circunstância que justificaria a exasperação da pena-base além daquela já aplicada pelo reconhecimento dos maus antecedentes do acusado.

Sem razão, contudo, o *Parquet*, porque o magistrado sentenciante ao proceder à exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes do réu, com acerto, reputou neutras a natureza e a quantidade da droga apreendida, entendimento que se revela adequado às particularidades do caso concreto, uma vez que, embora a substância arrecadada seja cocaína, foram apreendidos 26g (vinte e seis gramas) do entorpecente, distribuídos em 26 pinos, quantidade que não se mostra expressiva a ponto de justificar novo recrudesimento da reprimenda com fundamento no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, impondo-se a manutenção da pena-base nos exatos moldes fixados na sentença.

B) SEGUNDA-FASE: conserva-se a agravante da reincidência, específica, diante de condenação transitada em julgado apta a caracterizar a recidiva, de acordo com a anotação número 03 da FAC item 256027335, acrescentando-se que se aumentou corretamente a sanção na fração de 1/6 (um sexto), inexistindo qualquer desproporcionalidade no percentual empregado pelo magistrado sentenciante.

3 - Dados da Ocorrência Policial

Origem:	DP142 - DP142	
Município Origem:	Cambuci	UF: RJ
Tipo:	Flagrante Delito	
Número:	00000000000071/2018	Início: 16/02/2018
Capitulação:	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Art. 33 - Lei 11.343/06); Posse Irregular de Arma de Fogo de Permitido (Art. 12 - Lei 10.826/03)	
Distribuição:	JD COMARCA DE MIRACEMA/RJ	Data Distribuição: 14/05/2019

4 - Decisão Judicial

Autoridade:	JD COMARCA DE MIRACEMA/RJ	
Comarca:	Miracema	UF: RJ
Número do Processo na Vara/Ano:	0003533-90.2018.8.19.0014/2018	
Data de Sentença:	14/05/2019	Data do Trânsito em Julgado: 01/07/2019
Decisão:	ACORDAM os Desembargadores, que integram a OITAVA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso defensivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a integrar o presente. DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, para nos termos do art. 383 do CPP, classificar os fatos como previstos no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 70, caput do Código Penal	

De igual forma, não merece acolhimento o pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, posto que, o acusado não admitiu a prática do delito de tráfico de

drogas, limitando-se a afirmar que possuía apenas um pino de cocaína para consumo próprio e que os demais entorpecentes apreendidos não lhe pertenciam, daí, além de negar a traficância narrada na denúncia, a versão apresentada não contribuiu para a formação da convicção condenatória, circunstância que impede o reconhecimento da benesse prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

C) DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006: Incabível a sua aplicação, conservando-se o entendimento do sentenciante, ao se considerar que, em sua Folha de Antecedentes Criminais, conforme acima relatado, possui maus antecedentes e condenação por sentença transitada em julgado pelo crime do artigo 33 da Lei de Drogas e artigo 12 da Lei 10.826/03, como acima ilustrado.

DO REGIME PRISIONAL

Com esteio no quantitativo da reprimenda definitivamente estabelecida, **06 (SEIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO**, e considerando, ainda, os artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal, bem como o fato de o acusado ostentar **maus antecedentes e ser reincidente**, mantém-se o regime fechado fixado na sentença, rejeitando-se o pleito defensivo de abrandamento.

DA SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (artigo 44, *caput*, do Código Penal), pois ultrapassado o limite de 04 anos para a sua concessão, consoante o inciso I, do artigo 44 do Código Penal¹¹, além de ser o apelante reincidente específico, em respeito ao Parágrafo Terceiro do referido artigo.

.DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Embora o Magistrado sentenciante não tenha se manifestado expressamente sobre o pleito de revogação da custódia cautelar formulado pela Defesa em alegações finais,

¹¹ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

verifica-se que a matéria foi reiterada em sede recursal, pugnando o apelante pela concessão do direito de recorrer em liberdade ou, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em Audiência de Custódia, sob os seguintes fundamentos:

(...) Em conformidade com o art. 310 do CPP, passo a analisar a necessidade da manutenção da prisão. Constata-se dos autos, a partir do relato dos policiais, que “[...] receberam denúncia que um “elemento” de cor preta e com tornozeleira eletrônica estava traficando na rua Bernardino Cardoso Dias, bairro Vila Nova, Miracema/RJ; que, tal elemento, que agora sabemos ser FRANCISCO CARLOS MEIRELLES SILVA JUNIOR, vulgo “JUNINHO NARIGUDO”; que, a denúncia ainda informava que FRANCISCO escondia a droga sobre a roda de um veículo pálio de cor verde; que, chegando ao local, o depoente viu FRANCISCO em pé na calçada e, do outro lado da rua, numa distância de mais ou menos seis metros, estava estacionado o veículo fiat pálio de cor verde; que, próximo à FRANCISCO estava o nacional ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO; que, mais ninguém estava próximo aos dois, num raio de uns quarenta metros não havia mais ninguém no local; que, o SGT. MARTINS revistou FRANCISCO e encontrou no bolso de sua bermuda um pino contendo pó amarelado e R\$300,00 (trezentos reais) em dinheiro (sendo 2 notas de 100; 2 notas de 20 reais e 6 notas de 10 reais); que, o SGT. MARTINS revistou ROGÉRIO e nada foi encontrado; que, FRANCISCO é conhecido da guarnição, tendo várias passagens por tráfico, sendo integrante da facção Comando Vermelho; que, não presenciou FRANCISCO realizando nenhuma venda; que, já ROGÉRIO é conhecido apenas por ser usuário, mas nada foi encontrado com o mesmo; que, após a revista, o depoente foi até o veículo pálio e, sobre a roda traseira, do lado esquerdo, foram encontrados 25 pinos contendo pó amarelado, sendo que tinham a mesma característica do pino que foi encontrado na posse de FRANCISCO, ou seja, o pino era do mesmo tamanho e cor transparente; que, FRANCISCO reside na mesma rua do local do fato; que, ROGÉRIO mora próximo, na rua de cima; que, FRANCISCO nega que os pinos são dele; que, declara que o proprietário do veículo não foi encontrado; que, o local é conhecido como ponto de tráfico de drogas; que, o veículo não tem características de abandono, apenas estava ali estacionado; que, diante dos fatos conduziu todos à delegacia; que, não houve desacato, nem resistência; que, foi feito uso de algemas para própria segurança dos conduzidos e da guarnição, e, principalmente, porque a população começou a se aglomerar no local [...]”. De acordo com o Laudo Pericial acostado no ID 164262669, o material entorpecente apreendido trata-se de 26 Grama(s) de Cocaína (pó). A materialidade e os indícios de autoria exsurgem do laudo de exame pericial e dos termos de depoimentos das testemunhas colhidos no APF e referidos acima. Registre-se, de início, que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII da CRFB/88), porquanto constitui medida excepcional que deve ser efetivada sempre que assim exija o caso concreto. Assim, a custódia preventiva poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (art. 311 do CPP), desde que presentes seus pressupostos (fumus comissi delicti) – prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria – e fundamento(s) (periculum in libertatis) – necessidade de garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), quando houver

perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, podendo o magistrado revogá-la, também a qualquer tempo, se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Exige também a norma legal que o risco gerado pelo estado de liberdade esteja concretamente demonstrado na ocorrência de novos fatos ou na sua contemporaneidade com o momento da adoção da medida cautelar, conforme se extrai do art. 312, § 2º do CPP. De se registrar também que, no caso em análise, o custodiado foi indiciado pela prática, em tese, de crime doloso cuja pena abstratamente cominada ultrapassa 04 anos, restando configurada, portanto, a hipótese de cabimento da segregação cautelar conforme previsto no art. 313, I do Código de Processo Penal. No caso em apreço, além da considerável quantidade de drogas apreendidas, entendo necessária a decretação da prisão preventiva do custodiado, para garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, na medida em que, conforme sua FAC acostada aos autos, o conduzido ostenta condenações com trânsito em julgado pela prática de crimes de tráfico de drogas (0001669-27.2013.8.19.0035, 003533-90.2018.8.19.0014), além de responder à ação penal pela suposta prática de roubo majorado (0854555-72.2024.8.19.0038), a evidenciar sua habitualidade na prática de delitos. Portanto, a periculosidade social do custodiado, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, que não pode ser velado, neste momento, por nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão, nada impedindo, por motivo óbvio, que o Juízo Natural faça nova análise da questão em destaque. Quanto à decretação da segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública em razão do risco de reiteração delitiva, assim ficou assentado no **Enunciado 18 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJP/STJ, Verbis: “A decretação ou a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, pode ser fundamentada com base no risco de reiteração delitiva do agente em crimes com gravidade concreta, justificada por meio da existência de processos criminais em andamento.”** (aprovado em 14/08/2020). Em relação à alegação defensiva de que a prisão cautelar é desproporcional, registre-se que, por ora, não há elemento de prova que esteie o prognóstico de que o custodiado será agraciado com o regime aberto para o início do cumprimento de sentença, não havendo falar em ofensa ao princípio da homogeneidade. No mais, poderá a defesa, a qualquer tempo no curso da instrução processual, se for o caso, demonstrar eventual excesso de prazo ou a alteração das razões de fato e de direito aptas a ensejar a revogação da prisão, o que será prontamente analisado pelo juízo competente. Registre-se ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam insuficientes a debelar o risco que a liberdade do indiciado representa para a ordem pública, como já ressaltado. Assim, por entender estarem presentes os requisitos processuais e os pressupostos fáticos autorizadores da prisão cautelar no caso concreto, a conversão do flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, determinando o seu recolhimento ao cárcere, até ulterior avaliação do juízo competente.(...)

Examinando-a, verifica-se que está fundamentada em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX¹², da Constitui-

¹² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação

ção da República, além de demonstrada a sua necessidade social diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312¹³ do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011. Deste modo, verifica-se que a cautelar foi decretada por ocasião da Audiência de Custódia, quando houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, inexistindo nos autos qualquer elemento novo apto a justificar a revogação da medida. Agregue-se ao sobredito que **a condenação pelo delito de tráfico de drogas restou integralmente mantida, tendo sido reconhecidos os maus antecedentes e a reincidência do recorrente, circunstâncias que permanecem a demonstrar a necessidade da preservação da segregação cautelar.**

Outrossim, a inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão decorre da inadequação manifesta de sua substituição no caso concreto, pois não se trata de antecipação indevida da pena, cujo cumprimento deverá se iniciar em regime fechado, mas da imperiosa necessidade da custódia cautelar, cuja decisão se mantém incólume nesta instância recursal, circunstância que encontra amparo no artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, sendo pertinente colacionar os ensinamentos de Pacelli: (...) Na nova ordem, por ocasião da sentença condenatória (art. 387, parágrafo único e art. 492, I, d, CPP), e da decisão de pronúncia (art. 413, §3º, CPP), o juiz poderá, ou manter a custódia já decretada, ou determinar a prisão preventiva, observando, em quaisquer das hipóteses, a necessidade de fundamentação cautelar da medida. Não há mais prisão decorrente do ato decisório, mas, sim, prisão eventualmente mantida ou decretada, fundamentadamente, nos respectivos atos processuais. Prisão concretamente necessária e acautelatória, portanto. (...).¹⁴

Logo, remanescem presentes as razões que motivaram o acautelamento, conforme o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: (...) 17. Mantido o regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", Código Penal. 18. O quantum da pena impede substituição por restritivas de direitos e a concessão da suspensão condicional da pena (sursis). 19. Os réus permaneceram presos durante toda a instrução, e persistem os fundamentos da preventiva. (...)¹⁵

do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

¹³ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

¹⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 13ª edição. Editora Lumen Juris -- Rio de Janeiro, 13ª edição - 2ª tiragem, 2010, p. 543.

¹⁵ BRASIL. TJRJ. Processo 0800386-02.2025.8.19.0071 - APELAÇÃO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 10/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

A condenação ao pagamento das despesas processuais, imposta pelo artigo 804 do Código de Processo Penal e eventual impossibilidade de sua quitação é, igualmente, matéria a ser decidida pelo juízo da execução, sendo este o entendimento consolidado na Súmula 74 do Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado: *“A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução”*.

À colação: "(...) 11. O pedido de gratuidade de justiça deve ser rejeitado, sendo competente o juízo da execução penal para analisar eventual impossibilidade de pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP e da Súmula nº 74 do TJRJ.(...)".¹⁶

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER OS RECURSOS, RECHAÇAR A PRELIMINAR E NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

¹⁶ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0806720-33.2025.8.19.0045. Rel. Des. Simone De Araújo Rolim. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 16/03/2026.